## **SENTENÇA**

Processo n°: **1001721-28.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis -

Sem despejo

Requerente: NAIARA CRISTINA MATIELO

Requerido: THAIS RENATA VIEIRA DIAZ e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Os réus são reveis.

Citados regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, eles não compareceram à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

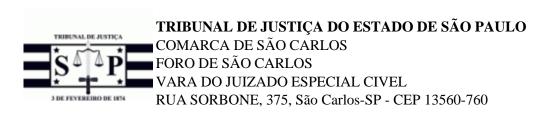
as alegações da autora.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida, mas com a ressalva que o computo dos juros se dará a partir da citação, restando então o valor de R\$8.551,73 ( R\$9.996,58 - R\$1.444,85 = R\$8.551,73)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 8.551,73, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



P.I.

São Carlos, 17 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA